



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 03/12/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 18

TC-997/026/11

Município: Campinas.

Prefeito: Helio de Oliveira Santos, Demetrio Vilagra e Pedro Serafim Junior.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Pedro Serafim Junior - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Felipe Moretti Fischl e outros.

Acompanha(m): TC-000907/126/11 e Expediente(s): TC-002997/003/08, TC-001916/003/08, TC-001915/003/10, TC-002538/003/10, TC-000028/003/11, TC-000101/003/11, TC-000541/003/11, TC-001686/003/11, TC-001687/003/11, TC-002939/003/11, TC-002940/003/11, TC-001310/003/12, TC-016143/026/12, TC-020470/026/12, TC-021338/026/12 e TC-043892/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-11-14.

Tratam os autos de **PEDIDOS DE REEXAME, formulados pela Prefeitura e pelo ex-Prefeito de Campinas, exercício de 2011**, por seus Procuradores.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08 de outubro de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente aplicação dos recursos do Ensino 24,88%, FUNDEB 95,77%, e, as irregularidades dos Precatórios no exercício.

Inconformados com o **parecer publicado no D.O.E. de 23 de outubro de 2013, os recorrentes protocolaram seus pedidos**, juntados às fls. 238/268 e fls. 269/279.

Em síntese, requerem a inclusão das despesas com PASEP na aplicação do FUNDEB, informam que os requisitórios de pequena monta não foram inclusos para pagamento, pois se encontravam em análise jurídica e que o valor não foi contabilizado por não ser dívida de curto prazo; ainda, que os valores foram pagos, porém em atraso.

Instados a se manifestarem, **a Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento dos pedidos**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ verificou que os argumentos foram desprovidos de documentos comprobatórios do pagamento de precatórios alegado, assim, as justificativas não podem ser aceitas, pois as contas são analisadas pelo Princípio da Anualidade e o fato de que a situação foi regularizada em exercício futuro é positivo, mas não descaracteriza a irregularidade praticada no exercício dessas contas. No Ensino e Fundeb permanecem os percentuais de 24,88% e 95,77% do parecer recorrido, respectivamente.

O MPC se filia ao posicionamento das Assessorias Técnico Especializadas que bem analisaram a matéria. Acrescentou que a não aplicação do percentual mínimo no Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e do total das transferências do Fundeb é pecado capital e maculam a totalidade das contas do Executivo.

Concluíram, assim, pelo não provimento dos apelos.

O presente processo foi retirado da pauta da sessão de 24/9/2014 para a finalidade do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O ex-Prefeito, por seus advogados, apresentou por meio do Expediente TC-37371/026/14, fls. 305 e ss., Memoriais, onde enfatiza as razões do pedido de reexame interposto.

Novamente chamada, a ATJ ratificou sua manifestação anterior pelo não provimento dos apelos.

O MPC ciente do requerimento do recorrente sem que haja elemento fático ou jurídico que possa alterar o juízo de valor negativo a respeito da matéria, reitera, na integralidade, seu parecer anterior pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu não provimento.

O presente processo foi retirado da pauta da sessão de 19/11/2014 após a defesa oral realizada pelo advogado do ex-Prefeito Pedro Serafim Junior.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS PEDIDOS DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, a princípio, observo a questão preliminar destacada pela defesa sobre o período formal em que o Senhor Pedro Serafim Junior permaneceu como Chefe do Poder Executivo, correspondente a (6) seis últimos dias do exercício de 2011 em que não praticou nenhum ato administrativo ou de gestão.

Conquanto aceitável o fato informado do ex-Prefeito Pedro Serafim Junior no sentido de que permaneceu como Chefe do Poder Executivo, apenas, nos últimos (6) dias do ano de 2011, a referida situação peculiar envolvendo o município em nada interfere na decisão deste Tribunal relativamente ao Parecer emitido que sempre o é sobre a análise anual dos atos de gestão do Poder fiscalizado.

Dessa maneira, as razões dos recursos e dos Memoriais não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

Permanece a aplicação de 24,88% das receitas de impostos no Ensino e de 95,77% dos recursos do FUNDEB, descumprindo, respectivamente, o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07. Igualmente inalterada a situação dos Precatórios que não foram totalmente pagos no período, além da ausência de sistema eficaz de controle para os mesmos.

Os argumentos sobre os procedimentos informados e adotados em exercício posterior ao deste em reexame, não encontram nexos no mandamento constitucional e legal a respeito no que dizem respeito ao Princípio da Anualidade, não podendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, serem aceitos e, portanto, em nada alteram o juízo de irregularidade da decisão recorrida.

Nesse contexto e considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELOS DESPROVIMENTOS DOS PEDIDOS DE REEXAME formulados pela Prefeitura do Município de Campinas e seu ex-Prefeito, exercício de 2011, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 23 de outubro de 2013, juntado às fls. 233 dos autos.**

É O MEU VOTO.

TCESP, em 03 de dezembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ